

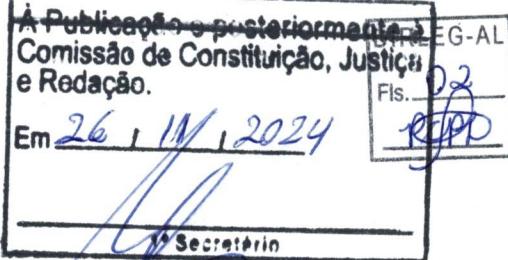
ENTRADA

05 NOV. 2024

Ass. do Func. COASP



Gabinete Deputado EDUARDO FORTES



PROJETO DE LEI N° 934, DE 2024

*Dispõe sobre as práticas e condutas em
temporada de compra no estilo Black
Friday, nos estabelecimentos comerciais
localizados no Estado do Tocantins, e dá
outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares), localizados no Estado do Tocantins, que adotarem em suas transações comerciais a prática de temporada de compra no estilo Black Friday ou outras promoções comerciais que busquem atrair os consumidores por meio do oferecimento de desconto.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - estabelecer regras e normas de condutas e de boas práticas comerciais durante a temporada de compra no estilo Black Friday, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima;
II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e os consumidores na temporada de compra no estilo Black Friday.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à temporada de compra no estilo Black Friday ficam comprometidos a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou os serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem o desconto.

§ 1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§ 2º Os preços promocionais da temporada de compra no estilo Black Friday e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.



DIRLEG-AL
Fls. 03
Refer

Gabinete Deputado EDUARDO FORTES

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e nos serviços ofertados, mantendo as etiquetas originais nos produtos, de forma que se possa identificar qual era e qual é o preço atual do produto em promoção.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o FUNDO ESTADUAL PARA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - PROCON.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Black Friday é um fenômeno de consumo que se tornou uma tradição nos Estados Unidos e, posteriormente, se espalhou para muitos outros países. É um evento comercial, conhecido pelos descontos em produtos de diversas categorias, tanto em estabelecimentos físicos quanto em lojas online.

No mercado brasileiro a Black Friday já é uma prática tradicional, movimentando bilhões anualmente e com forte impacto nos resultados do comércio eletrônico e das lojas físicas.

Normalmente o mês de novembro é escolhido para as vendas com coloquem em prática as estratégias comerciais, de modo a alavancar as vendas e a movimentação nas lojas.

Mesmo com uma boa estratégia definida, é imprescindível que os lojistas dêem descontos, o que ainda garante uma margem de tempo para que os empresários adotem condutas adequadas em relação à Black Friday. O objetivo da presente proposição é garantir o respeito aos direitos dos consumidores. Isso é crucial, especialmente em períodos de grande movimentação comercial, como a Black Friday, onde o risco de práticas abusivas pode ser maior.

Assim, a proposta visa garantir que os consumidores recebam informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços em promoção. Isso inclui a



DIRLEG-AL
Fls. 04
PDP

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

obrigação dos estabelecimentos de distinguir claramente os produtos com desconto dos que não foram alterados, além de apresentar de forma transparente os preços promocionais e os preços regulares.

Ao estabelecer penalidades para o descumprimento da legislação, o projeto busca garantir sua efetividade. A multa estipulada deve ser uma medida dissuasória para que os estabelecimentos cumpram as regras estabelecidas, protegendo assim os interesses dos consumidores.

Este projeto de lei busca promover um ambiente de transparência, respeito mútuo e legalidade nas transações comerciais durante a temporada de compras denominada "Black Friday", contribuindo para a proteção e o bem-estar dos consumidores tocantinense. Diante do exposto, levando em consideração sempre a proteção ao consumidor, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2024.

EDUARDO
MALHEIRO RIBEIRO
FORTES:270947388
70

Assinado de forma digital
por EDUARDO MALHEIRO
RIBEIRO
FORTES:27094738870
Dados: 2024.11.12 09:51:28
-03'00'

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

[Imprimir](#)Fls. 05
Pefo

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pb57cb540746cca50978b011758575fbaK12394**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **29/10/2024 10:01:37**

Descrição: **Dispõe sobre as práticas e condutas em temporada de compra no estilo Black Friday, nos estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO FORTES

